



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.ª Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 4 de Maio de 2012, foi prorrogada a favor SPI- Gestão e Investimentos, SARL a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1189 válida até 2 de Novembro de 2015 para Ouro, no Distrito de Chiúta Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 17' 00.00"	33° 35' 45.00"
2	15° 17' 00.00"	33° 38' 00.00"
3	15° 21' 00.00"	33° 38' 00.00"
4	15° 21' 00.00"	33° 44' 30.00"
5	15° 23' 00.00"	33° 44' 30.00"
6	15° 23' 00.00"	33° 34' 30.00"
7	15° 17' 30.00"	33° 34' 30.00"
8	15° 17' 30.00"	33° 34' 45.00"
9	15° 17' 45.00"	33° 34' 45.00"
10	15° 17' 45.00"	33° 35' 00.00"

Ordem	Latitude	Longitude
11	15° 18' 15.00"	33° 35' 00.00"
12	15° 18' 15.00"	33° 35' 15.00"
13	15° 18' 30.00"	33° 35' 15.00"
14	15° 18' 30.00"	33° 35' 30.00"
15	15° 19' 00.00"	33° 35' 30.00"
16	15° 19' 00.00"	33° 35' 45.00"
17	15° 19' 30.00"	33° 35' 45.00"
18	15° 19' 30.00"	33° 36' 00.00"
19	15° 20' 15.00"	33° 36' 00.00"
20	15° 20' 15.00"	33° 36' 15.00"
21	15° 20' 30.00"	33° 36' 15.00"
22	15° 20' 30.00"	33° 36' 30.00"
23	15° 20' 45.00"	33° 36' 30.00"
24	15° 20' 45.00"	33° 37' 00.00"
25	15° 20' 30.00"	33° 37' 00.00"
26	15° 20' 30.00"	33° 37' 15.00"
27	15° 19' 30.00"	33° 37' 15.00"
28	15° 19' 30.00"	33° 37' 00.00"
29	15° 19' 00.00"	33° 37' 00.00"
30	15° 19' 00.00"	33° 36' 45.00"
31	15° 18' 30.00"	33° 36' 45.00"
32	15° 18' 30.00"	33° 36' 30.00"
33	15° 18' 00.00"	33° 36' 30.00"
34	15° 18' 00.00"	33° 36' 15.00"
35	15° 17' 30.00"	33° 36' 15.00"
36	15° 17' 30.00"	33° 36' 00.00"
37	15° 17' 15.00"	33° 36' 00.00"
38	15° 17' 15.00"	33° 35' 45.00"

Maputo, 17 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre* 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Câmara de Comércio e Indústria Moçambique - Turquia

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e oito a quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída a

Câmara de Comércio e Indústria Moçambique - Turquia, adiante designado por Câmara, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Câmara de comércio e indústria Moçambique - Turquia, adiante designado por Câmara, fundada em treze de Março de dois

mil e doze, por escritura lavrada no Primeiro Cartório Notarial de Maputo.

Dois) A Câmara é uma Associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, regendo-se pelo Lei Moçambicana e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

A Câmara tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território de Moçambique, bem como no estrangeiro, designadamente, na Turquia.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Câmara tem como objectivo fomentar as relações económicas entre Moçambique e a Turquia, na base de interesse mútuo.

Dois) Para a realização dos fins a que se propõe, compete em especial à Câmara:

- a) Estabelecer, fomentar e desenvolver as relações comerciais entre os dois países;
- b) Facilitar e fomentar contactos entre os meios económicos interessados dos dois países;
- c) Representar os interesses dos intervenientes nas relações económicas bilaterais junto dos serviços governamentais, entidades públicas ou privadas, quer moçambicanas quer turcas;
- d) Colaborar com organismos públicos ou particulares em todas as manifestações de interesse para o estreitamento dos relações entre os dois países;
- e) Propor às autoridades da República de Moçambique e da Turquia as medidas que facilitem o intercâmbio comercial e industrial;
- f) Emitir pareceres, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitados, sobre assuntos relacionados com o seu objectivo e fim;
- g) Recolher e divulgar informações sobre o estado e evolução das questões económicas e comerciais entre os dois países;
- h) Indicar possibilidades de venda, de aquisição e de investimento, nos dois países;
- i) Promover a troca, entre os dois países, de missões de estudo e acção económica, de visitas de individualidades qualificadas nos sectores comercial e industrial;
- j) Promover a realização de conferência palestras destinados a desenvolver, nos dois países, o conhecimento recíproco possibilidades e recursos económicos;
- k) Editar publicações próprias e/ou utilizar outras estranhas à Câmara, numa óptica de informação e conhecimento da sua actuação bem como de suporte de sensibilização para a prossecução dos seus fins;
- l) Prestar aos seus associados, sempre que solicitado, assistência jurídica, técnica ou qualquer outra, relacionado com a actividade da Câmara;
- m) Procurar dinamizar, entre os dois países, a componente cultural, dado ser, ela própria um elo importante de cooperação entre povos;

n) Realizar todas as demais actividades que correspondam aos objectivos da Câmara.

Três) A Câmara desenvolve a sua actividade e colaboração estreita com a Câmara de Comércio de Moçambique e com as autoridades portuguesas e moçambicanas.

ARTIGO QUARTO

A Câmara não desenvolve quaisquer actividades comerciais e industriais com fins lucrativos e é-lhe completamente vedado intervir em assuntos de natureza política ou religiosa.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser membros da Câmara, todas as pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, participem ou possam vir a participar no intercâmbio moçambicano-turco ou que, pela sua categoria, profissão ou funções colaborem ou desejem vir a colaborar na actividade e fins da Associação.

Dois) Não poderão ser membros os empregados da Câmara, enquanto se mantiverem nessas funções.

ARTIGO SEXTO

A Câmara tem quatro categorias de associados fundadores, efectivos, honorários e beneméritos.

Um) Membros fundadores. Todas as pessoas singulares ou colectivas que outorgaram a escritura de constituição e as que se inscreveram no primeiro trimestre subsequente à constituição da Câmara;

único: Todas as pessoas singulares ou colectivas moçambicanas inscritas no primeiro trimestre subsequente à constituição da Delegação da Câmara em Maputo.

Dois) Membros efectivos: Todas as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pelo número um do artigo quinto destes estatutos;

Três) Membros honorários: Os encarregados das missões diplomáticas da República Moçambique e de Turquia, acreditados respectivamente, em Moçambique e na República Popular de Moçambique e ainda os que mediante deliberação da direcção da Câmara sejam considerados merecedores de tal distinção;

Quatro) Membros beneméritos. Qualquer pessoa singular ou colectiva associada ou não, de que contribua com donativo ou legado considerado relevante para os objectivos da Câmara, segundo deliberação da direcção.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A qualidade de membro adquire-se com a admissão, verificado no estipulado número

do presente artigo. O processo de admissão obedece aos seguintes trâmites:

Dois) Assinatura da proposta pelo candidato, em que se compromete acatar os estatutos da Câmara.

Três) O pedido de admissão é apreciado pela comissão executiva, deliberado por maioria simples, e a decisão será comunicada ao candidato. No caso de recurso, a comissão executiva não é obrigado a comunicar os motivos que a determinaram.

Quatro) Após a comissão executiva comunicar ao interessado a aceitação do seu pedido de membro, este dispõe de um prazo máximo de trinta dias para o pagamento da jóia e quota.

ARTIGO OITAVO

Um) Todos os membros têm direito a:

Dois) Tomar parte nas assembleias gerais, a apresentar propostas e a exercer o direito de voto.

Três) ser aconselhado e apoiado pela Câmara em todas as questões que se situem no âmbito do objectivo da Câmara.

Quatro) participar em todas as realizações genéricas da Câmara.

Cinco) Utilizar os serviços normais da Câmara, incluindo o recebimento dos suas publicações.

único: No caso dos serviços a prestar pela Câmara implicarem custos, esta tem o direito de estipular pagamento de retribuição adequado. As despesas feitas pela Câmara serão debitadas separadamente.

ARTIGO NONO

Um) São deveres dos membros:

Apoiar a Câmara na realização dos seus objectivos e missões;

Dois) Cumprir os estatutos e respeitar as decisões dos órgãos da câmara;

Três) Pagar a jóia e, até final do mês de Janeiro de cada ano, a respectiva quota anual;

Único. Os membros honorários e beneméritos, salvo se manifestarem intenção contrária, estarão isentos do pagamento da jóia e quota.

Quatro) Comunicar à Câmara todo a alteração de endereço ou da designação social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A extinção da qualidade de membros só se verificará com os seguintes pressupostos: Por demissão, morte, dissolução e exclusão;

Dois) O pedido de demissão deverá ser formulado à Câmara, por escrito, com a antecedência mínima de três meses em relação ao fim do exercício do ano em curso, momento a partir do qual entrará em vigor. Enquanto a demissão não se tornar efectivo o membro continuará no titularidade dos seus direitos e obrigações.

Três) O não pagamento da quota anual, de acordo com o estipulado no número três do artigo nono, originará o envio de postal aviso pela Câmara. vinte dias decorridos após a recepção do postal aviso, e o não se ter verificado o pagamento, a Câmara poderá enviar carta solicitando o pagamento da quota. Trinta dias após o envio da carta considera-se o não pagamento como declaração tácita de renúncia à sua qualidade de Membro;

Quatro) Qualquer Membro pode ser excluído da Câmara por decisão majoritária da direcção, quando existir motivo justificado. Consideram-se, nomeadamente, motivos justificados de exclusão:

- a) Lesão culposa e reiterada ou grave dos interesses e do objectivo da Câmara;
- b) Infracção grave ou reiterada das disposições estatutários da Câmara;
- c) Procedimento indigno com o qual possa ser prejudicada a imagem da Câmara ou os seus órgãos;

Cinco) No caso de existirem presumíveis motivos de exclusão, a comissão executiva notificará o membro, por escrito, em carta registada. Este dispõe de um prazo de trinta dias para tomar posição perante a direcção da Câmara, em relação aos factos que lhe são imputados. A decisão definitiva da direcção será comunicada ao membro, por carta. Em caso de exclusão esta decisão terá de ser ratificada pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da câmara

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) São órgãos da câmara a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos por um período de três anos, mantendo-se em exercício até novas eleições, sem prejuízos de serem demitidos em assembleia geral extraordinária.

Único. o primeiro mandato, subsequente a constituição será de cinco anos.

Três) São permitidas reeleições para os cargos sociais.

Quatro) Quaisquer eleições efectuadas para preenchimento de vagas abertas entendem-se até ao fim do triénio em curso.

Cinco) Na sua primeira reunião, que se deverá realizar o mais tardar uma semana após a eleição, a direcção designará, entre os seus membros, um comissão executiva composta por um presidente, um vice-presidente, três Administradores e dois suplentes.

Único. O presidente da direcção é por inerência o presidente da comissão executiva.

Seis) A direcção deverá criar uma direcção executiva, uma comissão de consultas e comissões especiais que, trabalhando sob orientação da comissão executiva, se dedicarão,

com carácter definitivo e ou temporário, a quaisquer assuntos directamente relacionados com a realização dos fins do Instituição.

Sete) Os órgãos da Câmara deverão, sempre que possível, traduzir, de forma ponderada, a parte Turca e moçambicana.

Oito) O exercício dos cargos sociais não é passível a qualquer retribuição. Poderão ser eleitos para todos os cargos sociais, quaisquer membros mas, no caso de pessoas colectivas, individualizar-se-á qual a pessoa singular que os representa.

único: Por razões ponderosas e fundamentadas, a pessoa colectiva poderá substituir a pessoa que a representa no cargo respectivo.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da Câmara, sendo constituída por todos os Associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro, mediante carta dirigido ao presidente da mesa, que não poderá acumular mais de três representações.

Três) Cada membro, no pleno gozo dos seus direitos, tem um voto.

Quatro) Os membros inscritos como pessoas colectivas devem, em carta simples dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, nomear as pessoas que os representam.

Cinco) A mesa da assembleia geral é composta por um: presidente, dois vice presidentes e um secretário, eleitos de entre os membros da Câmara no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano com especial competência para:

- a) Discutir e aprovar o plano de acção e o orçamento;
- d) Discutir e votar o valor da jóia e quota;
- e) Nomear os membros honorários e beneméritos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Tratar de qualquer assunto da sua competência e para que tenha sido convocada;
- h) de três em três anos, eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que:

- a) Os estatutos o determinem;
- b) Quando a direcção ou o conselho fiscal, em matéria de sua competência, o pretender e assim o requeira;

c) Quando for requerido, por escrito, pelo menos por um terço dos membros, no pleno gozo dos seus direitos, sendo obrigatório fundamentar os motivos do pedido da convocação;

Único. Terão de estar presentes na assembleia geral, pelo menos três quintos dos membros requerentes, sem os quais, independentemente do número de presenças, a mesmo não se poderá efectivar.

d) Por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A convocatória para a assembleia geral extraordinária deverá ser enviado, no máximo, dentro de quatro semanas após a recepção do respectivo requerimento, não podendo a data da sua realização ultrapassar trinta dias para além daquele prazo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais serão convocadas e dirigidas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

Único: No caso de numa assembleia geral não se encontrar presente o presidente e o vice-presidente da mesa, será escolhido, de entre os presentes, o membro mais antigo, que durante a reunião desempenhará o cargo de presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A convocação é feita por escrito com a indicação do local, hora e ordem do dia, bem como de eventuais propostas de eleição para cada órgão do Câmara;

Três) Salvo disposição em contrário destes estatutos, o envio de convocatórias para as assembleias gerais será:

- a) Assembleia geral ordinária - com pelo menos quinze dias de antecedência da data marcada para a sua realização;
- b) Assembleia geral extraordinária com pelo menos cinco dias de antecedência da data marcada para a sua realização.

Quatro) Quando a ordem de trabalhos contemplar o referido na alínea h) do artigo terceiro, cada membro tem o direito de apresentar propostas eleitorais, desde que tenha o acordo escrito dos candidatos respectivos para cada órgão da câmara;

Único. Só serão consideradas as propostas eleitorais que tenham sido recebidas, sob a forma escrita, pelo presidente da mesa da assembleia geral, até cinco dias da data da realização da respectiva assembleia geral.

Cinco) Salvo nos casos em que os estatutos o exijam, a assembleia geral funcionará em primeira convocação com a presença ou a representação de pelo menos metade dos membros no pleno gozo dos seus direitos e, em segunda convocação, meia hora depois, no mesmo local, com qualquer número.

Seis) Só podem ser tomadas deliberações sobre assuntos que constem da ordem do dia.

Sete) As votações só serão secretas se, pelo menos, um quarto dos membros presentes e representados assim o requeiram.

Oito) As eleições serão efectuadas sempre por meio de listas e de escrutínio secreto.

Nove) As deliberações serão tomados por maioria simples dos votos presentes, a não ser que os estatutos disponham diferentemente.

Dez) Uma igualdade de votos determina a não aceitação da proposta.

Onze) Será elaborada uma acta sobre as deliberações tomadas com os resultados das votações. Além disso será elaborada uma lista de presenças que, tal como a acta, será assinada pelo mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da direcção da câmara

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Câmara será dirigida por uma comissão executiva, constituída por um presidente, um vice-presidente, três administradores e dois vogais, eleitos pela assembleia geral de entre os Membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Competirá especificamente ao presidente do comissão executiva representar a Câmara, activo e passivamente, em juízo e foro dele, bem como nas suas relações com quaisquer entidades oficiais e particulares e nas manifestações externas, podendo ainda constituir mandatários ou delegar funções.

Três) Se um membro da Direcção renunciar ao seu cargo antes de terminar o mandato, a Direcção poderá substituí-lo por outro membro que terá de ser confirmado nessas funções pela próxima assembleia geral. Se for o presidente que renunciar, o seu cargo será exercido pelo vice-presidente.

Único - Não poderão ser substituídos por este processo mais de metade dos membros da Direcção.

Quatro) Compete à Direcção promover as actividades da Câmara, zelar pelo cumprimento dos estatutos e apresentar à assembleia geral os instrumentos previstos nestes estatutos, designadamente os constantes do artigo décimo terceiro, entre outros.

Cinco) A Direcção reunir-se-á obrigatoriamente, pelo menos, duas vezes em cada ano, sendo válidas as decisões por votação de maioria simples dos membros presentes e para que tenha lugar a reunião é necessária a presença de pelo menos oito dos seus membros. Ao presidente compete o voto do desempate.

Seis) A Direcção reunirá sempre por convocação do seu presidente.

CAPÍTULO VI

Da comissão executiva

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A comissão executiva dispõe das seguintes funções e competências:

Dois) Elaborar e apresentar à Direcção o relatório e contas do ano anterior, o orçamento e o plano de acção anual.

Três) A gestão corrente da Câmara nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) Orientar e acompanhar os trabalhos das várias comissões.

Cinco) Apreciar, aceitar ou recusar, pedidos de admissão de membros.

Seis) Gerir as actividades da Câmara coordenando e conjugando os esforços dos membros, para consecução dos fins que constituem o seu objectivo.

Sete) Contratar e demitir o director executivo da Câmara e bem assim o restante pessoal e fixar-lhes os vencimentos.

Oito) Estabelecer e manter relações com organismos particulares e oficiais tendo em vista a consecução dos fins que constituem o objectivo da Câmara.

Nove) Promover a divulgação de informações económicas de interesse para os membros.

Dez) Promover reuniões para o estudo e apreciação de problemas cuja solução importe ao objectivo da Câmara.

Onze) Promover e praticar tudo quanto possa compreender-se nos fins e objectivos da Câmara, incluindo elaborar ou aprovar regulamentos internos e de serviço.

Doze) Propor à Direcção a aquisição, a tomada de trespasse, arrendar e manter os locais necessários à instalação da sede, delegações e serviços da Câmara e proceder ao investimento e movimentação dos bens e valores do fundo social.

Doze) A comissão executiva reunirá por convocação do seu presidente, podendo tomar validamente deliberações desde que esteja presente a maioria dos seus membros. As decisões serão tomados por maioria simples, dispondo o Presidente do voto de desempate.

Treze) Poderão assistir às reuniões da comissão executiva os membros da Direcção que nela não façam parte, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos de entre os membros da câmara no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) O conselho fiscal reunirá trimestralmente para o efeito de verificar as contas e emitir sobre elas parecer.

Três) O conselho fiscal reunirá obrigatoriamente para emitir parecer sobre o relatório e contas da direcção do exercício findo.

CAPÍTULO VIII

Do director executivo

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O director executivo é o responsável por todos os assuntos correntes da Câmara, no âmbito destes estatutos.

Dois) Compete ao director executivo:

a) Organizar os serviços da Câmara, estabelecendo os processos e métodos de trabalho adequados às necessidades;

b) Organizar serviços de informação para utilidade dos membros e fazer circular todos os informes económicas de interesse;

c) Organizar o registo dos membros;

d) Promover o redacção, impressão e distribuição das publicações da Câmara;

e) Estudar e propor as providências adequadas à maior expansão e eficiência da Câmara;

f) Estabelecer as retribuições a pagar pelos serviços prestados a terceiros, com aprovação do conselho de administração;

g) Propor e gerir os efectivos humanos, técnicos e administrativos, de forma o assegurar o normal funcionamento da Câmara;

h) Apoiar o comissão executiva no cumprimento das suas funções;

i) Tomar parte, sem direito a voto, nas reuniões do comissão executiva, salvo quando se tratar de assuntos que lhe digam directamente respeito, e elaborar a respectiva acta;

j) Assistir às reuniões da direcção e às assembleias gerais;

k) Exercer outras funções delegadas pelo comissão executiva.

Três) O director executivo, com funções remuneradas, depende hierárquica e funcionalmente, do comissão executiva, através do seu presidente.

CAPÍTULO IX

Das comissões

ARTIGO VIGÉSIMO

De acordo com o número seis, do artigo décimo primeiro, poderão ser criados uma comissão de consultas e comissões especiais. O funcionamento de qualquer delas rege-se pelos seguintes princípios:

Um) Os seus mandatos nunca poderão cessar após o da comissão executiva.

Dois) Terão de reunir sempre com a comissão executiva ou com o seu presidente, a convocação deste, que dirigirá os trabalhos.

Três) Cada comissão terá um presidente que será mandatado pelo presidente da comissão executiva.

CAPÍTULO X

Do ano social e contas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O ano de exercício coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços são anuais devendo os resultados apurados ser levados ao Fundo social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A Câmara tem como receitas para a realização do seu objectivo:

- a) Jóias de admissão e quotas de membros;
- b) Receitas de prestação de serviços;
- c) Receitas diversas, subvenções eventuais ou outras;
- d) Donativos;
- e) Juros e fundos capitalizados;
- f) Subsídios.

Dois) A Câmara não poderá utilizar subsídios ou donativos concedidos com afectação a um fim, senão na medida da sua prossecução.

Três) As despesas da Câmara são as que provierem da aplicação destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O património da Câmara é gerido pela comissão executiva, por delegação da direcção.

Dois) A comissão executiva designará entre os seus membros aqueles que podem movimentar as contas bancárias, sendo sempre necessárias duas assinaturas.

único: Exceptuam-se os depósitos em nome da Câmara, em que apenas se torna necessária uma assinatura.

Três) A comissão executiva poderá, também, designar o director executivo da Câmara para movimentação das contas bancárias da Câmara, aplicando-se neste caso o prescrito no número um e § único deste artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pelas obrigações da Câmara responde exclusivamente o seu património.

CAPÍTULO XI

Da representação da câmara

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Câmara será representada judicialmente e extrajudicialmente pelo presidente do comissão executiva ou por quem este delegue.

CAPÍTULO XII

Das outras disposições

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Por proposta do comissão executiva ou mediante requerimento escrito de, pelo menos, um terço dos membros, os estatutos poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral. As deliberações neste sentido terão de ter o voto favorável de, pelo menos, sessenta por cento do número dos votos presentes e representados.

Único. Quando a alteração dos estatutos for requerida pelos membros, aplica-se o disposto

no nr único, da alínea c), do número um, do artigo décimo quarto, dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A extinção da Câmara pode efectuar-se por uma assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim.

Dois) O pedido de extinção pode ser apresentado pela comissão executiva ou mediante requerimento escrito de, pelo menos, três quintos dos membros, ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A convocatória para a assembleia geral extraordinária, em que deverá deliberar-se sobre a extinção da Câmara, tem de contar, expressamente, a indicação da finalidade da reunião, data, hora e local, e ser entregue nos correios, em carta registada, pelo menos, com a antecedência de trinta dias em relação à data da Reunião.

Quatro) Para que a assembleia geral se constitua será indispensável, em primeira convocação, a presença e representação legal de, pelo menos, três quartos dos membros, no pleno gozo dos seus direitos e, em segunda convocatória, poderá reunir com qualquer número, uma hora depois, no mesmo local e a mesma ordem do dia, mas a dissolução só poderá ser validamente deliberado por maioria de três quartos dos votos apurados no assembleia geral.

único: Quando o pedido de extinção da Câmara for requerido pelos membros, aplica-se o disposto no nr único da alínea c) do número um, do artigo decimo quarto dos estatutos.

Cinco) O património existente no momento da extinção da Câmara e que não esteja subordinado a finalidades especiais, depois de pagas todas as obrigações existentes, será entregue, por deliberação da assembleia geral, a uma instituição com objectivos iguais ou semelhantes aos da Câmara ou a outras instituições que tenham por objectivo o fomento das relações económicas luso-moçambicanas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Todos os membros dos órgãos sociais da Câmara, os membros das comissões eventualmente a constituir e o director executivo exercem os seus cargos segundo o princípio da estrita objectividade, confidencialidade e neutralidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os casos omissos dos presentes estatutos serão regulados em conformidade com as disposições aplicáveis do Código Civil e da restante legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Decoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas cento e sete a folhas cento e nove, do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Manuel Alberto da Costa Marques e Jorge Manuel Bessa Rangel, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Decoz, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, No.1217, 1º Andar Direito.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de;
- b) Construção civil;
- c) Electricidade, telecomunicações, infraestruturas básicas, projectos de electricidade e telecomunicações;
- d) Inspeções e análises a redes eléctricas e de telecomunicações/sistemas de informação/informáticos;
- e) Projectos e construções de sistemas de ar condicionado, vídeo vigilância, Segurança e Incêndio;

- f) Projectos de arquitectura e engenharia,
- g) Decoração e design,
- h) Consultoria e apoio à gestão e ao negócio,
- i) Projecto de investimentos,
- j) Comércio a grosso e a retalho, importação e exportação.
- k) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias das actividades principais.

Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos (representação comercial), bem como investir noutras sociedades do ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, que corresponde a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Manuel Alberto da Costa Marques, com uma quota de cento e quarenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social.
- b) Jorge Manuel Bessa Rangel, com uma quota de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo

podrá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telefone dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado vice presidente pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as

deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contém os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem com as assinaturas que obriguem a sociedade nos seus diversos actos.

A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

A Administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios, em conformidade com as deliberações da assembleia dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais sócios, caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência; e
- d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze.— A Ajudante, *Ilegível*.

Procontroi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas cento e um folhas cento e três, do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade De Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Manuel Alberto da Costa Marques e Eduardo José Ferreira Paz, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Procontroi, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e dezassete, primeiro andar direito.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de;
- b) Construção civil demolição, terraplanagem, devastação e movimentação de terras;
- c) Obras públicas e privadas;
- d) Construção de estruturas metálicas;
- e) Estradas e pontes;
- f) Aluguer e venda de equipamentos e Máquinas;
- g) Compra e venda de viaturas;
- h) Consultoria em construção civil;
- i) Engenharia e fiscalização;
- j) Transporte de aluguer de mercadorias e Passageiros,
- k) Consultoria e apoio à gestão e ao Negócio;
- l) Projecto de investimentos;
- m) Extração, produção e Comercialização de inertes;
- n) Produção de massas alfáticas;
- o) Importação e exportação;
- p) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias das actividades principais;
- q) Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos representação comercial, bem como investir noutras sociedades do ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, que

corresponde a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Manuel Alberto da Costa Marques, com uma quota de cento e quarenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social.
- b) Eduardo José Ferreira Paz, com uma quota de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de

contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telefone dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado vice presidente pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contém os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante

deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem com as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios, em conformidade com as deliberações da assembleia dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais sócios, caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência; e
- d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mxr, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e quatro folhas quatro, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado

N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, Lda e José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Mxr, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte de Julho, número mil duzentos e dezassete, primeiro andar Direito.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria em construção civil;
- b) Construção civil e obras públicas e privadas;
- c) Consultoria e apoio à gestão e ao negócio;
- d) Projecto de investimentos;
- e) Construção de estruturas metálicas, estradas e pontes;
- f) Aluguer e venda de equipamentos e máquinas;
- g) Importação e exportação;
- h) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias das actividades principais.

Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos representação comercial, bem como investir noutras sociedades do

ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, que corresponde a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Manuel Alberto da Costa Marques, com uma quota de cento e doze mil meticais, correspondente a cinquenta e seis cinquenta e seis por cento do capital social.
- b) Luís Joaquim Moreira, com uma quota de oitenta e oito mil meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da

data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telefone dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado vice presidente pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos

por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contêm os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem com as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios, em conformidade com as deliberações da assembleia dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais sócios, caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência; e

d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moduz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e quatro folhas quatro, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, Limitada e José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Moduz, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida vinte e quatro de Julho, número mil e duzentos e dezassete, primeiro andar direito.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria em construção civil;
- b) Construção civil e obras públicas e privadas;
- c) Consultoria e apoio à gestão e ao negócio;
- d) Projecto de investimentos;
- e) Construção de estruturas Metálicas, estradas e pontes;
- f) Aluguer e venda de equipamentos e Máquinas;
- g) Importação e exportação;
- h) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias das actividades principais;
- i) Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos representação comercial, bem como investir noutras sociedades do ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, que corresponde a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Manuel Alberto da Costa Marques, com uma quota de cento e doze mil meticais, correspondente a cinquenta e seis por cento do capital social;
- b) Luís Joaquim Moreira, com uma quota de oitenta e oito mil meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos

quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telefone dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado vice presidente pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contêm os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da Administração, gerência e representação

A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem com as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios, em conformidade com as deliberações da assembleia dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais sócios, caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência; e
- d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Geris Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de dezassete dias do mês Abril de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100151928, à deliberação sobre uma proposta de cessão de quota e a alterando-se a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) mantém-se.

- a) Geris – Gestão e Investimentos, S.A., com uma quota no valor nominal de seiscentos e vinte mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Bernardo Manuel da Silva Maltesinhos, com uma quota no valor nominal de trezentos e dez mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social;

- c) Geris – Construções, Limitada, com uma quota no valor nominal de seiscentos mil e vinte metcais metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) mantém-se.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xiluva Mozambi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas dezassete, foi extraída da escritura de folhas cento e trinta e um a folhas cento e trinta e quatro face do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e um traço a, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à cessão da quota do sócio Samuel José Namburete, no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de dez por cento do capital social. e do sócio Hamisse Ussene Ismael, a favor da sociedade Xiluva Mineral's Resources, Limitada, e à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte e cinco mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mozambi Coal, Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Xiluva Minera'S Resources, Limitada.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, dezassete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria Al Star, Limidada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Junho de dois mil e doze, na sociedade em epígrafe, matriculada sob o NUEL 100257602, a sócia Banu Bai Suleman,

dividiu a sua quota de dois milhões de meticais em duas quotas iguais e cedeu uma a cada um dos sócios Mahomed Ashraf Satar e Abdula Abdul Star, que unificam com as suas quotas primitivas, passando cada um a deter uma quota de cinco milhões de meticais.

Em consequência fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinco milhões de meticais cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios Mahomed Ashraf Satar e Abdula Abdul Star, respectivamente.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

Macrolho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada sob o NUEL 100321211uma sociedade denominada Macrolho, Limitada.

Entre:

Afanzo Fernando Savanguane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080108468C, emitido em Maputo, válido até quinze de Fevereiro de dois mil e treze, casado;

Nelson Taimo Uache Matimbe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100079524M, emitido em Maputo, válido até dezasseis de Fevereiro de dois mil e quinze, solteiro maior.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação, Macrolho, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Jadim, número quinhentos e oito, terceiro andar, na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade, tem por objecto principal:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Venda de material de construção;

c) Venda de material e mobiliário de escritório;

d) Venda de computadores e seus derivados;

e) Venda de motorizadas e bicicletas;

f) Prestação de serviços de consultoria e procurment;

g) Importação e exportação;

h) A sociedade, poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiárias do objecto principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de cento e oitenta mil meticais, correspondendo a noventa por cento do sócio Afanzo Fernando Savanguane e outra quota no valor de Vinte mil meticais, correspondendo a dez por cento para cada um da sócio Nelson Taimo Uache Matimbe.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

Três) O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, carece de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas, gozam de direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para a venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, deve-se indicar o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade, deve responder ao pedido de autorização de cedência de quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado do direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada, a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários, no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Afanzo Fernando Savanguane, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade, é necessária a assinatura do administrador e de pelo menos um dos outros sócios.

Três) O administrador, poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo a pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Quatro) O administrador ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registada aos sócios com as antecedências mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a administração, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia geral decidir.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade, só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Declarada a dissolução e liquidação da sociedade, proceder-se-á, nos termos da lei, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a

liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio, entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o mesmo deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial;

Dois) Os casos omissos, serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique, sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. – O Técnico, *Ilegível*.

Astra Aviation Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e doze, exarada de folhas cento quarenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Astra Aviation Holdings Limited e Philip James Eyre, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Astra Aviation Moçambique, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número duzentos e sessenta e sete, edifício JAT IV – quinto andar na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no País e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da dnata da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços de gestão comercial e logística, incluindo importação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividade complementares, nomeadamente a prestação de serviços de suporte e assistência técnica no âmbito da aviação civil e de indústria de turismo.

Três) A sociedade poderá ainda ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo uma de vinte e sete mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente a Astra Aviation Holdings Limited, e outra de três mil meticais, equivalente a 10 % do capital social, pertencente a Philip James Eyre.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos e prestações acessórias ou suplementares de capital de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de comunicação electrónica ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo respectivo directorgeral ou, no seu impedimento, por outra pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia, com uma antecedência não inferior a setenta e duas horas antes do início da reunião.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros, sendo dois designados pelo sócio maioritário e um designado pelo sócio minoritário, todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de gerência é designado pelo sócio maioritário, dentre os membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois dos seus membros em conjunto.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por carta registada ou comunicação electrónica, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos e será acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta dirigida ao Presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados pelo menos os representantes dos dois sócios.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados na sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um directorgeral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, um dos quais o representante do sócio maioritário; ou
- b) Pela assinatura do directorgeral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Rádio TGV-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Agosto de dois mil e doze,

foi matriculada sob o NUEL 100080508 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada de Radio TVG, Linitada.

No dia cinco de Julho do ano dois mil e doze, na Cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiu estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Único: Nelson Luís Rodrigues Camal, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior residente na cidade de Maputo Rua John Issa, número duzentos e setenta e cinco, flat cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100275291P, emitido em Maputo, aos deztoito de Junho de dois mil e dez;

Fica acordado que:

O outorgante constitui uma sociedade por quotas denominada Rádio TGV, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Radio TVG, Sociedade Unipessoal Limitada podendo na relação com o mercado e sociedade adoptar a abreviação Radio TVG, Linitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu Registo.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de um canal de rádio, nomeadamente:

- a) Emissão de um sinal sonoro em banda FM;
- b) Edição e produção de programas;
- c) Produção de spots;

- d) Outras actividades de consultoria, estudos, sondagens, activações, roadshows, eventos etc;
- e) Comercialização e revenda de produtos;
- f) Agenciamento e distribuição de mercadorias;
- g) Gestão de lojas, armazens e supermercados.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio único, Nelson Luís Rodrigues Camal com a quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da Sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Nelson Luís Rodrigues Camal, como gerente e em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou gerente e o sócio ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto

não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se achar por conveniente;
- c) O remanescente servirá para pagar os dividendos.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo o que for omissio, regularão as disposições do código comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

China-Moz-Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi matriculada sob o NUEL 100231244 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada de China-Moz-Construction, Limitada.

Primeiro: Moshin Ibrahim, solteiro, maior, natural de Blantyre, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100944358M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Março de dois mil e onze, residente na Rua Aquino de Bragança número mil quatrocentos e dez barra cento e sessenta e nove, PH vinte e dois, flat sete, Bairro da Coop, cidade de Maputo, doravante designado por primeiro Outorgante;

Segundo: Furkan Abdul Abdul C. Satar, solteiro, maior, natural de Malawi, de nacionalidade Portuguesa, portador do DIRE n.º 00076098, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos três de Abril de dois mil e nova, residente na Avenida Agostinho Neto número mil oitocentos e oitenta e quatro, Bairro Central, cidade de Maputo, doravante designado por segundo outorgante.

É celebrado entre as partes outorgantes o presente contrato de sociedade, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

China-Moz-Construction, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Província de Maputo, cidade da Matola, Avenida Tomás Ndunda, número quatrocentos e cinquenta e seis, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A Chinamoz-Construction, Limitada tem como seu objecto principal a construção civil.

Dois) A Chinamoz-Construction, Limitada irá importar equipamento e material de construção para execução de obras.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de quinhentos mil meticais, em dinheiro, correspondentes à soma de duas quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, corresponde a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moshin Ibrahim;
- b) Uma quota no valor de duzentos mil meticais, corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Furkan Abdul Abdul C. Satar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de Administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a um terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada desde já ao sócios Moshin Ibrahim e Furkan Abdul Abdul C. Satar, que exerceram conjuntamente o cargo de administrador executivo, podendo ser substituídos por decisão de conselho de administração.

Dois) O administrador executivo poderá celebrar contratos de trabalhos, vendas comerciais, abertura de contas bancárias, movimentos e assinaturas de cheques, pagamentos aos fornecedores, representar a sociedade em instituições públicas ou privadas, requerer licenças e inícios de actividades, celebrar contratos de arrendamentos, emitir facturas e recibos, liquidar impostos e reclamar de multas e cobranças indevidas e excessivas. Representar em tribunais e constituir advogados quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de Administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador executivo, no

exercício das funções conferidas pelo estatuto e pelo Conselho de Administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo Administrador Executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegíve*.

Quality Products, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho do ano dois mil e doze, lavrada no Cartório Notarial de Nampula de folhas cento e quarenta e nove e seguintes do livro I traço cinquenta e sete de notas para escrituras diversas a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta do notário do referido cartório, foi elevado o capital social da sociedade Quality Products, Limitada, o sócio Godliving Elimani Makundi, eleva a sua quota de dez mil meticais, para nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e três meticais e cinquenta e um centavos e o sócio Ali Mahomed Ramzanali Manji, eleva a sua quota de dez mil meticais, para nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e três meticais e cinquenta e um centavos, sendo a importância de aumento de dezoito milhões oitocentos oitenta e três mil trezentos oitenta e sete meticais e dois centavos, que em consequência do operado aumento de capital, alteram o artigo quinto do pacto social do respectivo estatuto da sociedade o qual ficam com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dezoito milhões oitocentos e oitenta e três mil trezentos oitenta e sete meticais e dois centavos, correspondente a soma de duas quotas iguais de nove milhões quatrocentos quarenta e um seiscentos e noventa e três meticais e cinquenta e um centavos cada, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Godliving Elimani Makundi e Ali Mahomed Ramzanali Manji respectivamente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta de Julho do ano dois mil e doze. — O Substituto do Notário, *Ilegível*.



Luso Marnegro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Dumitru Iuri Belibou e Aires Lourenço Cardoso Frechaut, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Luso Marnegro, Limitada, com sede em Maputo, que

se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Luso Marnegro, Limitada, e poderá ter a sede em Maputo, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem por objecto:

- a) Representação;
- b) Importação e exportação;
- c) Comércio geral a grosso e retalho;
- d) Prestação de serviços;
- e) Podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quinhentos mil meticais em dinheiro, correspondendo a duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Dumitru Iuri Belibou;
- b) Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Aires Lourenço Cardoso Frechaut.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de

quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe a todos os sócios que desde já fiquem nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada por uma assinatura de quaisquer dos sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

JM Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a cento e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante o senhor Júlio Maldonado Correia Júnior, casado, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100202517B, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Chimoio, residente na cidade de Chimoio e casado em regime de comunhão geral de bens, com Maria Ana Chadreque Correia, constitui sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de JM Consultoria e Serviços, Limitada – Sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na província de Manica, cidade de Chimoio, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país, desde que autorizada nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início das actividades a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) JM Consultoria e Serviços, Limitada – Sociedade Unipessoal, vai dedicar-se á prestação de serviços de consultoria, arquitetura, *procurement* agenciamento ou afins ao objecto.

Dois) A JM Consultoria e Serviços, Limitada, Sociedade Unipessoal, tem como principal objectivo o seguinte:

- a) Consultoria em engenharia;
- b) Arquitectura, desenho gráfico;
- c) Mediação e intermediação comercial, *procurement*;

d) Representação de marcas;

e) Informática e venda de sistemas de informação;

f) Agenciamento;

g) Realização de actividades complementares, subsidiárias ou afins ao objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital subscrito é realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais correspondente a soma de uma quota de valor nominal correspondente a cem por cento do capital, pertencente a único sócio, Júlio Maldonado Correia Júnior, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100202517B, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Chimoio, aos seis de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Chimoio e casado em regime de comunhão geral de bens, com Maria Ana Chadreque Correia,

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação de aumento de capital por recurso a novas entradas permitidas por deferimento da realização das participações, nos limites estabelecidos pela lei ou aumento por incorporação de reservas conforme recomenda os artigos 179 e 180 do Código Comercial aprovados pela Lei n.º 10/2005, de 23 de Dezembro.

ARTIGO QUARTO

O sócio unitário poderá fazer suprimentos a sociedade mediante sua deliberação.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Nos termos da legislação em vigor e tendo a necessária deliberação, é livre a cessão ou divisão de quotas a favor de novos sócios, criando uma sociedade por quotas, dependendo do consentimento expresso aos interessados, quando se destine a entidade estranha a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas só se considera feita depois de efectiva e respectiva notificação á sociedade unipessoal, reconhecendo-se ao comissário apenas a formalidade, os direitos e obrigações inerentes a quota.

Dois) Os actos praticados pelo cedente perante a terceiros, por aquela perante o cedente obriga o comissário quando anteriores a notificação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade unipessoal, mediante deliberação, fica reservada ao direito de amortização das quotas dos sócios a terceiros

ou aos próprios sócios, se estes existirem no prazo de noventa dias a contra verificação dos seguintes factos:

- a) Se a qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que seu titular assumia sem previa autorização da sociedade;
- b) Em caso de dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Por acordo mutuo com os respectivos proprietários;
- d) Em caso de morte de sócio, salvo no caso de existência dum herdeiro sucessor com comportamento aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre proposta de aplicação de resultados para proceder às eleições que sejam de sua competência e sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocados pelo sócio unitário ou sob proposta do gerente em exercício. A presidência da assembleia geral caberá ao sócio unitário que representa toda a maioria dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita por carta registrada enviada com antecedência mínima de trinta dias aos convocados pelo sócio unitário e em que se especifique a agenda e ordem de trabalhos.

Três) O gerente pode, nos termos da lei geral, convocar sessões extraordinárias sempre que o julguem conveniente, mas com a deliberação do sócio unitário.

Quatro) A fiscalização dos actos de gerência compete ao sócio unitário ou aos intermediários de gestão mandatados para o efeito.

ARTIGO NONO

(Funcionamento das assembleias gerais)

Um) Para que a assembleia possa validamente deliberar é necessário que esteja presentes o sócio unitário ou seus representantes. Se depois de trinta minutos não estiver o quórum, a assembleia realizar-se-á com qualquer número dos convocados presentes, podendo deliberar-se em tudo, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Aumento ou redução do capital social e/ou alteração do pacto social, que será nos termos da lei geral;
- b) Alteração ou forma dos estatutos da sociedade;

c) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas ou liquidação.

Dois) As deliberações da assembleia gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade limitada à sociedade, mas somente para que sejam da decisão expressa pelo sócio unitário ou dos seus mandatários desde que expressamente tenham aceite tais deliberações deste.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade unipessoal e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente cabe ao sócio unitário, dispensado da caução, podendo designar um gerente por um período por si definido.

Dois) A sociedade unipessoal obriga-se com assinatura única.

Três) A renúncia à gerência deve ser comunicada ao sócio unitário, sendo porém o renunciante na ausência de justa causa, obrigado a indemnizar a sociedade unipessoal dos prejuízos daí resultantes.

Quatro) No âmbito das suas atribuições, competirá ao gerente praticar os actos que sejam necessários ou convenientes para a realização do objecto social.

Cinco) A gerência não possui a faculdade de construir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Seis) A gerência fica expressamente proibido obrigar a sociedade unipessoal a fianças, abonações, letras de favor e em quaisquer documentos, actos ou contratos de responsabilidade de interesses alheios aos negócios desta sociedade unipessoal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Apresentação de Balanço e Aplicação de Resultados)

Anualmente será apresentado pelo gerente um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que a balança registrar, líquidos de todos os encargos e despesas terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal;
- b) Vinte e cinco por cento para fundo de reserva de funcionamento;
- c) Cinquenta e cinco por cento para aumento de capital social, beneficiando a sociedade unipessoal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da actividade financeira da sociedade unipessoal é da competência sócio unitário podendo indicar um conselho fiscal para o efeito.

Dois) O conselho fiscal terá amplos poderes para verificar as contas da sociedade unipessoal.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples dos componentes, cabendo ao sócio unitário a sua valorização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições gerais)

Todos os casos omissos no presente Estatuto serão deliberados pelo sócio unitário, recorrendo-se para os casos omissos a legislação comercial vigente e demais normas subsidiárias.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

W.H. Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de catorze de Agosto de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100213834, a divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, onde Syed Wasim Abbas, dividiu a sua quota em duas partes, sendo uma de três mil meticais que reservou para si e outra de igual valor que cedeu Gurvinder Singh Toor, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto, que passou a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Syed Wasim Abbas;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Syed Hassan Abbas;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gurvinder Singh Toor.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Presca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais de Tete sob o número único 100127679, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Presca, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato, no termo do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. César Wisk Provera, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete, Província de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050068995R, emitido aos vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, residente em Tete, Cidade de Tete, Bairro Josina Machel, Unidade João Bacacheza;

Segundo. Rufino Miquitaio Paunde, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete, distrito de Moatize, Cambulatsitsi, maior, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 050051822G, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos treze de Maio de dois mil e nove, residente em Tete, Cidade de Tete;

Terceiro: Branco Samissone Sinal, de nacionalidade moçambicana, natural de Tete, Província de Tete, distrito de Macanga, casado em regime de comunhão de adquiridos com Ana Jasso Rafael, portador do Bilhete de Identidade n.º 110248489J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Julho de dois mil e cinco, residente em Tete.

E disseram os outorgantes:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Presca, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Tete, no Bairro Chingodzi, EN-7.

Dois) O Conselho de Administração poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Tete, ou para vila ou para município limítrofe, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início de actividade a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade e auditoria, assistência e consultoria jurídica, venda e assistência de material informático, elaboração de projectos com fins lucrativos e promoção de eventos de apoio social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a soma de três quotas desiguais:

- a) Uma de oito mil meticais, pertencente ao sócio César Wisk Provera, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma de sete mil meticais, pertencente ao sócio Rufino Miquitaio Paunde, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Uma de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Branco Samissone Sinalo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Parágrafo primeiro. O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Parágrafo segundo. deliberação qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo se efectivará o seu pagamento, quando o respectivo aumento do capital, não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade suprimentos de que esta carecer os quais poderão vencer juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, ou por qualquer forma sujeita apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade, abandonar esta, ausentar-se para parte incerta por mais de doze meses e se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito ou interesse da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da outorga da respectiva escritura e da sua notificação, podendo ser dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada na totalidade ou parcialmente.

Parágrafo único. A sociedade goza, sempre e em primeiro lugar, do direito de preferência na sessão de quotas. Se esta não o quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção da quota que possui.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os órgãos sociais são os seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

Dois) O conselho de administração será nomeado em assembleia geral a convocar para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos administradores.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for solicitado por qualquer dos sócios nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões vinculativas para todos eles, desde que tomadas nos termos legais e estatutários.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por carta registada, expedida com o mínimo de quinze dias de antecedência, devendo sempre ser mencionada a agenda prevista.

Quatro) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordam, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

Seis) Das reuniões da assembleia serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas devendo as mesmas serem assinadas por todos membros presentes.

ARTIGO NONO

Representação dos sócios

Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante uma carta ou fax com poderes especiais, os sócios que sejam pessoas colectivas serão representadas nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares, designadas mediante carta designada ao

respectivo presidente, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas da data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Quorum, representação, deliberação

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento ou redução de capital, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, são da competência da assembleia geral deliberar sobre todas as matérias que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade. E, nomeadamente, sobre a:

- a) Eleição da respectiva mesa;
- b) Nomeação do conselho de administração;
- c) Aprovação de relatório e contas de cada exercício nos termos da lei;
- d) Decidir sobre a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens e direitos da sociedade.

Dois) Depende ainda da liberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas a terceiro;
- b) Transferência do lugar da sede social fora das condições previstas no artigo primeiro;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aumento ou redução de capital social;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Será exigida a deliberação por maioria absoluta dos votos dos sócios sobre as matérias relacionadas com empréstimos, financiamentos, hipotecas ou outras garantias, como operações de aceite, saque e endosso de letras e livranças e outros efeitos comerciais.

CAPÍTULO IV

Da administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, na ordem jurídica será exercida por um ou

mais administradores a serem nomeados em assembleia geral com dispensa de caução, por um mandato de cinco anos a iniciar na data a deliberar em assembleia geral.

Dois) A administração será remunerada nas condições que a assembleia geral fixar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da administração

Um) Os administradores terão todos poderes necessários a administração da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar imóveis, bem como a cessão de exploração e trespasses de estabelecimentos comerciais da sociedade e ainda, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Dois) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios. A administração reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre, sem observância de quaisquer formalidades.

Três) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer administrador, desde que, devidamente mandatado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada perante terceiros com a assinatura de um dos administradores, ou mandatário constituído, pelos sócios, com poderes específicos.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de Empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócio de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os sócios podem deliberar que lhe sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de cinquenta mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes.

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto, ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extra judicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo décimo do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c), e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Por decisão da administração, pelo menos um quinto dos lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir deverão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já, qualquer um dos gerentes autorizado, a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas da sua constituição.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Tudo o que fica omissis neste estatuto será resolvido nos termos da lei e disposições legais vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, aos catorze de Julho de dois mil e nove.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

LGE - Organização Empresarial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por documento particular de dois de Agosto de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

LGE - Organização Empresarial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação LGE - Organização Empresarial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua 1301, número 97, Largo do Comité Central, Bairro da Sommerschild, em Maputo.

Dois) A Assembleia Geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da Sociedade é a consultadoria empresarial, institucional e financeira, assessoria e comercialização da prestação de serviços nas áreas de gestão e apoio institucional; organização, promoção e comercialização de eventos, seminários e conferências; promoção de acções publicitárias, eventos, seminários e sponsorização; comercialização de livros, revistas e jornais.

Dois) Para além destas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades que sejam directa, ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontre devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade comercial, industrial ou de prestação de serviços que se venha a revelar conveniente ao desenvolvimento da Sociedade e não seja contrária à lei.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Zefanias Fernandes Sumbana;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e sete virgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lúcio António Fernandes Sumbana; e
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e sete virgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Giva Remtula.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Dois) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos.

Quatro) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número três supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Cinco) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a Sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da

convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quarto) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Nomeação e destituição dos administradores;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Chamada ou reembolso de prestações suplementares de capital;
- h) Constituição de hipotecas, penhores ou outros encargos sobre bens da sociedade;
- i) Subscrição de participações no capital de outras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, mediante a indicação dessa qualidade.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO IV

Exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas do exercício)

Um) Os administradores deverão preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i)* nos casos previstos na lei, ou *ii)* por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos por lei para levar a cabo a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quarto) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

DHK Arquitectos Mozambique, Limita

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e sete a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, ocorreu uma escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada DHK Arquitectos Mozambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação DHK Arquitectos Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, dois mil oitocentos trinta e quatro, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de design arquitectónico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e um mil e vinte e cinco meticais, correspondentes a quarenta e um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Derick Henstra;
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta um mil vinte e cinco meticais, correspondentes a trinta e um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Fehrsen;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Stokes;
- d) Uma quota com o valor nominal de onze mil e vinte e cinco meticais, correspondentes a onze vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Anette Potgeiter;
- e) Uma quota com o valor nominal de onze mil vinte e cinco meticais, correspondentes a onze vírgula vinte e cinco cento do capital social, pertencente à sócia Renske Haller.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Onús ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares, em valor superior a vinte mil meticais, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do Presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a

sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da Sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norteamericanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples, ou seja, por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser

eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a Sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da Sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;

- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes Estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários

para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em Livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Directorgeral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O directorgeral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Assinatura de um administrador com a sociedade tiver apenas um administrador;
- e) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- f) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A assembleia tem o direito mas não a obrigação de nomear o conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do conselho fiscal

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de sessenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de presidente do conselho de administração serão exercidas pelo senhor Peter Stokes, tendo como administradores, os seguintes: Derick Henstra, Peter Fehrsen, Peter Stokes, Anette Potgieter e Renske Haller.

Está conforme.

Maputo, aos catorze de Agosto de dois mil e doze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Sunset Surf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100308479 uma sociedade denominada Sunset Surf, Limitada;entre:

Sara Georgina Martin, solteira, natural de Pembury Reino Unido de nacionalidade britânica, com residência temporária, nesta localidade de Ponta do Ouro, posto administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine província de Maputo portadora do DIRE n.º 10GB00015998 B, emitido ao quinze de Abril de dois mil e onze pela Direcção Provincial de Migração de Maputo.

Megan Louise Williams, solteira, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana,

onde reside e acidentalmente nesta localidade ponta do ouro, posto administrativo de Zitundo, Distrito de Matutuine província de Maputo portadora do Passaporte número M00048984, emitido no Departamento de Home Affairs na República da África do Sul em doze de Setembro de dois mil e onze.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se a pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Sunset Surf, Limitada e uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelas presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine, Província de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de comercialização, de vestuário, sapatos, perfumes, cosméticos, joalharias, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas iguais totalmente subscritas e realizadas em dinheiro distribuídas da seguinte forma:

- a) Sara Georgina Martin, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Megan Louise Williams, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quota.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado do valor nominal do já existente.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer dele, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgar indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios.

Três) Só no caso de a cessão de quota não interessar tanto à sociedade como os Sócios, é que a quota poderá ser oferecida à pessoa estranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora dela, activa e passivamente pelas sócias Sara Georgina Martin e Megan Louise Williams que desde já ficam nomeadas sócias gerentes por decisão da assembleia geral, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade será mediante duas assinaturas das sócias que poderão designar mandatários estranhos a sociedade,

desde que autorizada pela assembleia geral da sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio ou mandatário, sendo suficiente para a representação, uma Procuração passada a favor deste.

Três) O sócio que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e um secretário eleito pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo Presidente da mesa, pelo substituto legal, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que será legalmente enviado do escritório com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituído quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pelos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Dois) Para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;

c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;

d) Admissão de novos sócios;

e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderão a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral sendo estes sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;

b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;

c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;

d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;

e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;

f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;

g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único – O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso nestes estatutos, será regulado pela Lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arcadis Logos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100303140 uma sociedade denominada Arcadis Logos Moçambique, entre:

Arcadis Logos, S.A., sociedade constituída de acordo com a legislação Brasileiro, com sede na Rua Libero Badaró, 377 – sexto andar – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01009-906 – Brasil, neste acto representada por Jaime Remigio Magumbe, na qualidade de procurador, com poderes bastantes para o efeito; e Celso de Oliveira Azevedo Filho, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º CY739820, emitido pelo SR/DPF/SP, a dezoito de Março de dois mil e nove.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Arcadis Logos Moçambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua. 1.233, número setenta e dois C, cidade de

Maputo, e uma delegação em Nacala, na Rua Marginal, Distrito-Sede de Nacala Velha, podendo abrir mais delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de assessoria e consultoria em engenharia, em meio ambiente e serviços afins, compreendendo:

- a) A gestão e consultoria de engenharia na viabilização, implantação, operação, expansão e modernização de empreendimentos de qualquer natureza;
- b) O planeamento físico e financeiro, programação, coordenação, supervisão, fiscalização, acompanhamento e controle qualitativo e quantitativo de empreendimentos e obras; coordenação de suprimentos de bens, serviços e materiais; deligenciamento e inspecção de equipamentos e materiais; comissionamento de instalações e sistemas;
- c) Elaboração de diagnósticos, estudos de viabilidade, planos, programas e projectos conceptuais, básicos e executivos;
- d) Elaboração de diagnósticos, inventários, estudos, políticas, planos, programas e projectos nas áreas social, ambiental e de sustentabilidade;
- e) Gestão e monitoria social e ambiental na implantação, operação, expansão e modernização de empreendimentos de qualquer natureza;
- f) Elaboração de avaliações de impactos e passivos ambientais, de diagnósticos e estudos para remediação ambiental de solo, água e ar;
- g) Serviços de saúde e segurança ocupacional na implantação, operação, expansão e modernização de empreendimentos de qualquer natureza.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras

actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta e nove mil e quinhentos metcais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente a sócia Arcadis Logos, S.A.;
- b) Uma quota no valor de quinhentos metcais, equivalente a um por cento do capital, pertencente ao sócio Celso de Oliveira Azevedo Filho.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral e, complementarmente, nos acordos parassociais.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas está sujeita às condições estabelecidas nos números seguintes.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por

escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida e o projecto de contrato.

Três) A sociedade goza do direito de preferência na alienação da quota a ser cedida, o qual deverá ser exercido pela assembleia geral num prazo máximo de trinta dias, sobre a recepção da comunicação referida do número anterior.

Quatro) Caso não pretenda exercer ou não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data do termo do prazo referido no número anterior, notificar os sócios para no prazo de vinte dias exercerem por si ou através dos seus sócios, quando se trate de pessoas colectivas, o direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, por meio de simples comunicação por escrita dirigida à sociedade.

Cinco) Caso a sociedade, os sócios, e os sócios destes não exerçam o direito de preferência, nos termos do número anterior, a quota em questão poderá, ser transmitida nos termos e pelo preço estabelecidos no projecto submetido a sociedade, até ao prazo máximo de seis meses sobre a data em que o direito de livre alienação passou a vigorar, findo o qual, independentemente dos termos e condições, deverá ser dada nova preferência, nos termos acima estipulados.

Seis) É nula qualquer cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, deliberar sobre a aplicação de resultados, eleger os administradores para as vagas que se verificar no conselho de administração, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem

a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social as deliberações da assembleia geral que importem:

- a) A fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por três membros, podendo, quando os sócios assim o entenderem, aumentar ou reduzir o número de administradores, por deliberação.

Dois) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate na votação.

Três) Cada administrador que seja pessoa colectiva deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, as funções de administrador não serão remuneradas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei ou estatutos, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- c) Deliberar a participação, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, a aceitação de concessões, a aquisição de participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda a participação em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;
- d) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativas ao seu objecto social, que não caibam na competência da assembleia geral;
- e) Nomear os gerentes para determinados ramos ou estabelecimentos da actividade da sociedade e designar o director-geral, passando-lhes a compete procuração;
- f) Contrair empréstimos e realizar operações de crédito permitidas por lei ou estatutos;

- g) Propor a assembleia geral a contracção de dívidas, quando estas sejam de médio e longo prazo, bem como a aquisição de quotas próprias, dentro dos limites fixados na lei;
- h) Estabelecer a organização técnico - administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;
- i) Elaborar planos de actividade e financeiros anuais, bem como apresentar e aprovar planos de investimentos e orçamentos;
- j) Adquirir, alienar ou onerar direitos, ou bens móveis e imóveis;
- k) Celebrar contratos de trabalho;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas pelos estatutos ou pela lei.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos ao director-geral amplos poderes de modo a realizar actos, directa e indirectamente, relacionados à constituição e registo da sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Três) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Quatro) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Cinco) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Seis) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou administrador que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Sete) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Oito) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quorum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quorum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo-conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quorum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada, consoante os valores, limites e níveis de competência estabelecidos em acta da assembleia-geral, para o acto a praticar:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração.
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

Dois) A sociedade obriga-se ainda pela assinatura do director-geral, de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º doze barra dois e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administrador serão exercidas por dois administradores, designadamente, Celso de Oliveira Azevedo Filho, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º CY739820, emitido pelo SR/DPF/SP, a dezoito de Março de dois mil e nove, Fernando da Costa Cattapan, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FB599074, emitido pelo SR/DPF/RJ, a quatro de Agosto de dois mil e dez.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100209829 uma sociedade denominada Imobel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo do código comercial, entre:

Primeiro. Bendito Sebastião José Nanja, casado, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100188131N emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos seis de Maio de dois mil e dez.

Segundo. Lurdes Abel Nhantumbo, casada, natural de Madender Manjacaze e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110 436839Q emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos oito de Maio de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação Imobel Limitada, e tem a sua sede no Bairro Central-B número cento e setenta e cinco, Província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto, comércio geral e imobiliária.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital:

- a) Bendito Sebastião José Nanja, com a quota de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Lurdes Abel Nhantumbo, com a quota de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Bendito Sebastião José Nanja, e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispesa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dominiqshop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312700, uma sociedade denominada Dominiqshop, Limitada

Entre:

Elisabeth Rosângela Veloso, solteira, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100913351P, emitido em Maputo aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze válido até vinte e quatro de

Fevereiro de dois mil e dezasseis, residente em Maputo;

Letícia Sarmiento dos Muchangos, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100141642C emitido em Maputo aos três de Abril de dois mil e dez válido até três de Abril de dois mil e quinze, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Tipo societário, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade, denominação e duração

A Dominiqshop, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída para durar por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade Dominiqshop, Limitada, tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Emilia Dausse número mil cinquenta e cinco, Maputo, podendo, no entanto, ser transferida para qualquer parte dentro do território nacional.

Dois) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração e observadas as disposições legais, pode criar e extinguir, em território moçambicano ou estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a importação e posterior venda de vestuário feminino e masculino.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares, subsidiárias às acima referidas bem como outras que não estejam ligadas às acima mencionadas, desde que o conselho de administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

O capital social é de cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota de dois mil e quinhentos mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elisabeth Rosângela Veloso; e
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Letícia Sarmiento dos Muchangos.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de partes dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que será dado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão, gozando a sociedade e os

sócios, do direito de preferência na aquisição.

Três) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores por meio de simples carta, fax, e-mail, dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de vinte dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três deste artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros indicados pelos sócios reunidos em assembleia geral que, igualmente elegerá, de entre eles, aquele que exercerá a presidência do órgão.

Dois) A administração e a condução dos negócios sociais bem como a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos ao conselho de administração que se vincula pela assinatura conjunta de dois de qualquer um dos administradores.

Três) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos administradores, cujo mandato é fixado em quatro anos, renováveis, por uma ou mais vezes, por simples deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Perda da qualidade de sócio

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes: morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto arrolamento ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Três) A quota amortizada poderá figurar como tal no balanço, podendo porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos prescritos na lei e, ainda os casos seguintes:

- a) Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação, por interposta pessoa, em sociedade corrente, conta em participação;
- b) Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para uso próprio, ou de terceiro ainda, se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe aos administradores;

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em duas prestações trimestrais iguais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

O exercício social corresponde ao Ano Civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido á aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir quotas de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir á data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção ou amortização da quota, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto - Lei n.o 2/2005, de vinte e sete de Dezembro.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Deckfloor - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quinze a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante, Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A Empresa adopta a denominação de Deckfloor - Sociedade Unipessoal, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, regendo-se pelos artigos constantes da Legislação de Moçambique e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Formas)

A Empresa poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Empresa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição e do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Empresa tem por objecto a realização de revestimento de pavimentos interiores, com importação e exportação e outras actividades que a sua assembleia geral quiser desenvolver após obter as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à única quota, pertencente ao sócio Sérgio Alexandre Faria Neves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização do respectivo sócio.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma decisão do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao único sócio, ficando desde já investido de poderes de gestão com dispensa de caução que disporá dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O administrador único poderá delegar, os poderes de gerenciar a um estranhos mediante a uma procuração ou mandato.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário:

A assinatura do administrador único.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo administrador único, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição do administrador único e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissis neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.



Digiprint Tecnologias Digitais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100290626, uma sociedade denominada Digiprint Tecnologias Digitais, Limitada

Lucette Priscilla Sendi, solteira maior, natural de Johannesburg, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110147996F, emitido aos dezanove de Junho de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Vasco da Silva António, de nacionalidade portuguesa, divorciado, natural de Vale de Cavalos – Chamusca, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L604001, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Johannesburg.

Fernando Sérgio Aparício Dias, de nacionalidade portuguesa, natural de Lamosa Sernancelhe onde reside e acidentalmente nesta Cidade de Maputo, portador do passaporte número L852684, emitido aos vinte e seis de Agosto de dois mil e onze, pelo Governo CIL de Lisboa.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Digiprint Tecnologias Digitais, Limitada e tem a sua sede na Avenida Mão Tsé Tung, número mil noventa e sete, quarto andar, Central, Distrito Municipal Kampfumu, na Cidade

de Maputo, podendo por conveniência abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Comércio geral a grosso ou a retalho com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços na área de informática, Publicidade, Marketing, Artes Gráficas, Impressão Digital.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou industrial para o qual tenha as necessárias autorizações participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais correspondente a soma de quotas, conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Lucette Priscilla Sendi, com uma quota no valor nominal de mil meticais;
- b) Vasco da Silva António, com uma quota no valor nominal de mil meticais.
- c) Fernando Sérgio Aparício Dias, com uma quota no valor nominal de mil meticais.

Dois) Para a alteração do capital social nos termos do número anterior, a que a sociedade tiver de proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence igualmente a todos os sócios, que poderão por assembleia geral delegar poderes a um dos sócios especificando por escrito os poderes que advêm dessa delegação. Ficam na formação da sociedade desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução;

- a) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em acto ou em documentos

que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações;

- b) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos, é bastante a assinatura de um dos sócios ou de um procurador dando plenos poderes para efeitos da acção específica;
- c) A sociedade poderá constituir mandatários e os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

ARTIGO SEXTO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente, até finais do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Qualisigma Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quatro e cento e oito, do livro de notas para escrituras diversas número I traço sete, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Qualisigma Moçambique, Limitada, entre Mário Sérgio Guedes da Silva, casado, sob regime de comunhão bens adquiridos com Sónia de Carvalho Miranda Guedes da Silva, natural de Resende-Brasil, nacionalidade brasileira, residente em Nacala-Velha, portador do Passaporte número FE sete cinco nove seis três quatro, emitido em vinte e um de Outubro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração do Brasil e Mário Sérgio Guedes da Silva Junior, solteiro, maior, natural de Resende-Brasil, nacionalidade brasileira, residente em Nacala-Velha, portador do Passaporte número FG três oito sete sete três três, emitido em vinte de Julho de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração do Brasil, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Qualisigma Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua da Marginal, sem número, distrito de Nacala-Velha, província de Nampula, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando entenderem e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços, treinamentos, acessórias, consultorias, auditorias, organização e realizações de

eventos de todo tipo; locação e comércio de equipamentos de veículos e de máquinas, de materiais e equipamentos de segurança do trabalho e demais actividades industriais ou comerciais; transportes e comunicações, agência de viagens; venda a grosso e a retalho de bens e serviços com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode desenvolver ainda montagem, aluguer, reparação e comércio de peças de e para veículos, material e equipamentos de construção.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a venda ou comercio de bens alimentícios ou não alimentícios, com ou sem importação e exportação, construção ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil metcais, cada uma equivalente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Mário Sérgio Guedes da Silva e Mário Sérgio Guedes da Silva Júnior respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida por um dos sócios de modo indistinto, e desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O/s administrador/es pode delegar poderes específicos no todo ou em parte a pessoas estranhas a sociedade.

Três) O/s administrador/es, não pode obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fiança e abonação sem prévio conhecimento de qualquer sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se validas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pela Assembleia Geral para a constituição de reserva;
- c) O remanescente a se distribuir pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia-geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.